SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279601 - MG (2026/0211974-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID SOUSA MARTINS
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, III, DO CPP. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discutia revisão criminal fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal, a partir de prova superveniente produzida em justificação criminal.

2. Tribunal de origem examinou concretamente a prova nova e concluiu pela sua insuficiência para desconstituir a condenação transitada em julgado.

3. Decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ ao assentar que a revisão criminal demanda prova nova efetivamente apta a modificar o resultado do julgamento e que a pretensão recursal implica revaloração do acervo probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 621, III, do CPP quando o Tribunal de origem concluiu que a prova produzida em justificação criminal não possuía aptidão para desconstituir a condenação; e (ii) saber se, na via especial, é possível revalorar a consistência, credibilidade e peso probante da prova superveniente sem incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem analisou o conteúdo da prova superveniente e concluiu pela sua insuficiência para infirmar os fundamentos da condenação; a revisão dessa conclusão

Documento eletrônico VDA60731771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 190c9fd2-a5bb-44de-bb9d-91e8af432e44

demandaria revaloração do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A revisão criminal possui caráter excepcional e exige prova nova efetivamente apta a modificar o resultado do julgamento, não se prestando à mera reprodução de elementos já apreciados nem à apresentação de elemento incapaz de infirmar fundamentos autônomos da condenação.

8. A pretensão defensiva, embora formulada como controle jurídico do padrão probatório do art. 621, III, do CPP, está intrinsecamente vinculada à valoração concreta da prova nova, atraindo o óbice da via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 190c9fd2-a5bb-44de-bb9d-91e8af432e44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279601 - MG (2026/0211974-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID SOUSA MARTINS
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NO ART. 621, III, DO CPP. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discutia revisão criminal fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal, a partir de prova superveniente produzida em justificação criminal.

2. Tribunal de origem examinou concretamente a prova nova e concluiu pela sua insuficiência para desconstituir a condenação transitada em julgado.

3. Decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ ao assentar que a revisão criminal demanda prova nova efetivamente apta a modificar o resultado do julgamento e que a pretensão recursal implica revaloração do acervo probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 621, III, do CPP quando o Tribunal de origem concluiu que a prova produzida em justificação criminal não possuía aptidão para desconstituir a condenação; e (ii) saber se, na via especial, é possível revalorar a consistência, credibilidade e peso probante da prova superveniente sem incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem analisou o conteúdo da prova superveniente e concluiu pela sua insuficiência para infirmar os fundamentos da condenação; a revisão dessa conclusão

Documento eletrônico VDA60732402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 722e781e-ae79-450b-a820-6aea7e41bd40

demandaria revaloração do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A revisão criminal possui caráter excepcional e exige prova nova efetivamente apta a modificar o resultado do julgamento, não se prestando à mera reprodução de elementos já apreciados nem à apresentação de elemento incapaz de infirmar fundamentos autônomos da condenação.

8. A pretensão defensiva, embora formulada como controle jurídico do padrão probatório do art. 621, III, do CPP, está intrinsecamente vinculada à valoração concreta da prova nova, atraindo o óbice da via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID SOUSA MARTINS contra decisão monocrática monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa sustenta que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas o controle jurídico do standard probatório empregado pelo Tribunal de origem para aplicação do art. 621, III, do CPP.

Afirma que o debate recursal está limitado à correção jurídica da exigência de prova nova "cabal" e da utilização do *in dubio pro societate* na revisão criminal, requerendo o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fl. 2.350).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.352):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se o Tribunal de origem incorreu em violação ao art. 621, III, do Código de Processo Penal ao concluir que a prova produzida em justificação criminal não possuía aptidão suficiente para desconstituir a condenação transitada em julgado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça examinou detidamente o conteúdo da prova superveniente produzida pela

Documento eletrônico VDA60732402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 722e781e-ae79-450b-a820-6aea7e41bd40

defesa e concluiu que ela não era apta a infirmar os fundamentos que embasaram a condenação.

A esse respeito, a decisão agravada reproduziu a seguinte fundamentação do acórdão revisional (fl. 2.325):

> No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os elementos apresentados pela defesa não constituem prova nova idônea a demonstrar a inocência da condenada ou a infirmar os fundamentos que embasaram a condenação criminal, razão pela qual rejeitou o pedido revisional.
>
> Assim, a pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a revisão criminal possui caráter excepcional e demanda a demonstração de prova nova efetivamente apta a modificar o resultado do julgamento, não se prestando à revaloração do acervo probatório já examinado pelas instâncias ordinárias (aplicação da Súmula n. 7 do STJ).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local não rejeitou a revisão criminal por ausência de prova nova, mas após examinar concretamente o conteúdo da prova produzida e concluir que ela não possuía força suficiente para modificar o juízo condenatório anteriormente formado.

A pretensão defensiva, embora apresentada como mera discussão jurídica acerca do standard probatório exigido pelo art. 621, III, do CPP, está intrinsecamente vinculada à valoração da prova superveniente produzida nos autos.

Com efeito, para acolher a tese recursal seria necessário aferir a relevância, consistência e idoneidade do depoimento prestado pelo corréu, confrontando-o com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal e reconhecido pelo Conselho de Sentença e pelas instâncias revisoras.

É precisamente essa atividade de revaloração concreta da força probatória dos elementos produzidos que conduz à incidência da Súmula 7 do STJ, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal (fl. 2.355):

> A despeito do esforço argumentativo da ilustre defesa em rotular a controvérsia como mera discussão sobre o standard probatório e ‘erro de direito’, torna-se manifesto que desconstituir as conclusões do acórdão estadual exigiria inegável reavaliação da consistência, da credibilidade e do peso probante do novo depoimento em confronto com todo o acervo da ação penal.

A propósito, a decisão agravada também destacou que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP exige prova nova efetivamente apta a modificar o resultado do julgamento, não bastando a mera reprodução de elementos já apreciados ou a apresentação de elemento incapaz de infirmar os fundamentos autônomos da condenação. Exemplificativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. TESTEMUNHA JÁ CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, no qual se buscava assegurar a produção de prova em justificação criminal,

Documento eletrônico VDA60732402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 722e781e-ae79-450b-a820-6aea7e41bd40

mediante oitiva de testemunha não arrolada na fase instrutória, com o objetivo de subsidiar futura revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há direito líquido e certo à produção de prova em sede de justificação criminal quando a testemunha já era conhecida da defesa à época da instrução, bem como se tal prova pode ser qualificada como "nova", nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justificação criminal destinada a subsidiar futura revisão criminal somente é admissível quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de prova efetivamente nova, insuscetível de produção no momento oportuno e dotada de aptidão concreta para infirmar o juízo condenatório.

4. A moldura fática fixada pelo Tribunal de origem evidencia que a testemunha cuja ouvida se pretende já era conhecida e mencionada nos autos desde a fase instrutória, sendo a sua não inquirição resultado de opção processual defensiva, o que impede qualificá-la como prova nova para os fins do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal e afasta a possibilidade de reabertura da instrução após o trânsito em julgado, sob pena de violação à estabilidade da coisa julgada.

5. A pretensão de reclassificar a prova pretendida como "nova" demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, de modo que as alegações do agravante, ainda que fundadas em princípios da ampla defesa e do acesso à justiça, não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade de utilização da justificação criminal como meio de reabertura da instrução processual após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A justificação criminal somente admite a produção de prova efetivamente nova, insuscetível de produção na instrução originária e apta, em tese, a infirmar a condenação, não se prestando à ouvida tardia de testemunha já conhecida da defesa e não arrolada oportunamente.

2. É inviável, na via do mandado de segurança, rediscutir a qualificação da prova como "nova" quando isso implica reexame do contexto fático-probatório e de opções processuais já consolidadas, inexistindo direito líquido e certo à reabertura da instrução após o trânsito em julgado.

(AgRg no RMS n. 77.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Dessa forma, a pretensão recursal não se limita ao controle abstrato do standard jurídico adotado pelo Tribunal de origem, mas busca, em realidade, a revisão da conclusão alcançada acerca da suficiência da prova nova apresentada, providência incompatível com a via especial.

Assim, não há motivo para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Código de Controle do Documento: 722e781e-ae79-450b-a820-6aea7e41bd40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0211974-1

AgRg no AREsp 3.279.601 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01581356920218130024 10000252425046000 10000252425046001
10000252425046002 15813569202181300 24 24250467820258130000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID SOUSA MARTINS
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID SOUSA MARTINS
ADVOGADOS	:	THIAGO SILVA CALAZANS - MG205345
		VICTOR HUGO PENA BARBOSA - MG214811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:58:37
Código de Controle do Documento: 432F8FE1-FDE9-4B4A-878D-091F131ECD1F